



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.601, DE 2010 (MENSAGEM Nº 161/2010)

Aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2001, e pelos Estados Membros da SACU, em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
Relator: Dep. VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2001, e pelos Estados Membros da SACU, em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo estabelece margens de preferências tarifárias fixas para mercadorias comercializadas entre os países do Mercosul e os da SACU (África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia), conforme listas de produtos incluídas em anexo, com vistas à criação de uma futura área de livre comércio entre Mercosul e SACU. As preferências tarifárias fixadas no acordo serão utilizadas em substituição a quaisquer tarifas alfandegárias aplicáveis às importações ocorridas dos produtos listados, e os produtos das partes signatárias receberão nos territórios dos demais o mesmo tratamento dado aos produtos nacionais.

O Acordo traz ainda o tratamento a ser dado em caso de aplicação de medidas de salvaguarda, medidas antidumping, barreiras técnicas e medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como dispõe sobre a criação de um Comitê Conjunto de Administração.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que este é o terceiro acordo comercial extrarregional firmado pelo Mercosul, tendo como objetivo facilitar o acesso aos mercados dos dois grupos regionais, incrementando o fluxo de mercadorias e de oportunidades de investimentos. Em especial, o acordo permite uma maior aproximação entre o Brasil e o continente africano. Optou-se por um Acordo Preferencial, delimitando-se os produtos em que haverá redução tarifária para ambas as partes, de modo a permitir a adequação dos setores produtivos dos países envolvidos a um futuro livre comércio entre eles.

O Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 161, de 2010, do Poder Executivo, e distribuído inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência, tendo sido distribuída simultaneamente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame de mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.601, de 2010, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para a espécie.

Quanto à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos, razão pela qual opinamos pela constitucionalidade de ambos.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada havendo que impeça sua aprovação.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.601, de 2010, quanto no texto do Acordo de Comércio Preferencial firmado entre o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU).

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.601, de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2010.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator